



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGROLÂNDIA

Secretária de Administração, Planejamento e Finanças.
Rua dos Pioneiros, nº 109, Centro, Agrolândia, SC - CEP: 88420-000.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 31/2023. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 04/2023.

1. PREÂMBULO

O Município de **AGROLÂNDIA/SC** torna público que, o Sr. **JOSÉ CONSTANCE**, Prefeito Municipal, através deste, de acordo com Lei Federal nº 8.666/93 de 21 de junho de 1993, lavra o presente TERMO DE **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** para contratação dos serviços constantes no item 2 – OBJETO, diante das condições e do fundamento legal expressos no presente termo.

2. OBJETO

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PARTICIPAÇÃO DE SERVIDORES NO MAIOR EVENTO DO BRASIL SOBRE LICITAÇÕES MUNICIPAIS “PREGOEIROS SUMMIT 2023” COM FOCO TOTAL NOS AGENTES PÚBLICOS DA AREA DE LICITAÇÕES DE PREFEITURAS, QUE IRA ACONTECER NOS DIA 24 A 26 DE MAIO DE 2023, EM FLORIANÓPOLIS/SC.

3. CONTRATADA

CEAP BRASIL – SOLUÇÕES PARA GESTÃO PÚBLICA LIMITADA - CNPJ: 46.415.417/0001-16, com sede na AVENIDA RIO BRANCO, Nº 404, SALA 1203 - BAIRRO CENTRO - FLORIANÓPOLIS/SC.

4. JUSTIFICATIVA E FUNDAMENTAÇÃO

“PREGOEIROS SUMMIT 2023” É UM DOS MAIORES EVENTO DO BRASIL SOBRE LICITAÇÕES MUNICIPAIS COM FOCO TOTAL NOS AGENTES PÚBLICOS DA AREA DE LICITAÇÕES DE PREFEITURAS, QUE IRA ACONTECER NOS DIA 24 A 26 DE MAIO DE 2023, EM FLORIANÓPOLIS/SC. É UM EVENTO INTEIRO PENSADO ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE PARA AS DEMANDAS DOS SETORES DE LICITAÇÕES DO MUNICIPIO. SERÃO 10 PALESTRANTES DE RENOME NACIONAL, ESPECIALISTAS EM LICITAÇÕES MUNICIPAIS E 05 OFICINAS TEMÁTICAS COM O OBJETIVO DE FORMAR AGENTES PÚBLICOS PARA A NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS.

Considerando que a contratação trata-se de serviço técnico especializado, configurando natureza singular do objeto, pois é destinado a otimizar o andamento dos trabalhos desenvolvidos por esta Secretaria, trabalhos que apresentam determinada singularidade, embasando-se no inciso II do art. 25 da Lei n. 8.666/93, que assim prescreve:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II – Para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)”

Web Site: www.agrolandia.sc.gov.br
Telefone: (47)3534212 - (47)35344155





PREFEITURA MUNICIPAL DE AGROLÂNDIA

Secretária de Administração, Planejamento e Finanças.
Rua dos Pioneiros, nº 109, Centro, Agrolândia, SC - CEP: 88420-000.

Estes serviços técnicos especializados estão contemplados no art. 13, inciso III, da Lei n. 8.666/93:

“Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - Estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - Pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (Redação dada pela Lei n 8.883, de 1994)

IV - Fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V - Patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI - Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

VII - Restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

VIII - (Vetado). (Incluído pela Lei n 8.883, de 1994)”

Assim a prestação de serviços de formação continuada é um serviço altamente técnico, profissional e especializado, realizado por profissionais que detenha habilitação pertinente e que a especialização seja notória, a provar pelas informações em anexo.

Empresa essa, cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com as suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado á plena satisfação o objeto do contrato:

“§ 1o Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

Analisando-se, agora, passo a passo, os requisitos exigidos para se configurar a Inexigibilidade, vê-se que tanto o objeto do contrato - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PARTICIPAÇÃO DE SERVIDORES NO MAIOR EVENTO DO BRASIL SOBRE LICITAÇÕES MUNICIPAIS “PREGOEIROS SUMMIT 2023” COM FOCO TOTAL NOS AGENTES PÚBLICOS DA AREA DE LICITAÇÕES DE PREFEITURAS, QUE IRA ACONTECER NOS DIA 24 A 26 DE MAIO DE 2023, EM FLORIANÓPOLIS/SC, quanto á empresa que se pretende contratar - **CEAP BRASIL – SOLUÇÕES PARA GESTÃO PÚBLICA LIMITADA** preenche-os, conforme a farta documentação apresentada e como vemos, a seguir.

Assim, de cada um dos requisitos preestabelecidos, temos:

Web Site: www.agrolandia.sc.gov.br
Telefone: (47)3534212 - (47)35344155





PREFEITURA MUNICIPAL DE AGROLÂNDIA

Secretária de Administração, Planejamento e Finanças.
Rua dos Pioneiros, nº 109, Centro, Agrolândia, SC - CEP: 88420-000.

- **QUE SE TRATE DE SERVIÇO TÉCNICO** - o serviço técnico é todo aquele em que se exige uma habilitação para ser realizada. Não se trata, simplesmente, da realização de um mero serviço comum; pelo contrário, é algo que exige certo conhecimento para a sua realização. Ora, o treinamento e a capacitação profissional na área pública, com ênfase no executivo municipal, principalmente em virtude da sua complexidade, das rotineiras mudanças e das alterações quase que diárias da legislação, demandam uma capacitação específica. Hely Lopes Meirelles, com lapidar clareza, asseve:

“Serviços técnicos profissionais são todos aqueles que exigem habilitação legal para a sua execução. Essa habilitação varia desde o simples registro do profissional ou firma na repartição administrativa competente, até o diploma de curso superior oficialmente reconhecido. O que caracteriza o serviço técnico é a privatividade de sua execução por profissional habilitado, seja ele um mero artífice, um técnico de grau médio ou um diplomado em escola superior.”

E, nessa diapasão, complementa:

“Além da habilitação técnica e profissional normal, são realizados por quem se aprofundou nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento. São serviços de alta especialização e conhecimentos poucos difundidos entre os demais técnicos da mesma profissão. Esses conhecimentos podem ser científicos ou tecnológicos, vale dizer, de ciência pura ou de ciência aplicada ao desenvolvimento das atividades humanas e às exigências do progresso social e econômico em todos os seus aspectos.”

Ora, é inegável que o exercício da função pública exige um aprimoramento constante, mediante a participação em cursos, eventos e congressos. No presente caso, esse evento tratará de temas de relevante interesse municipal, além de contar com a presença de diversos palestrantes renomados, como **JOEL DE MENEZES NIEBUHR**, especialista em Licitação, **GISELLA LEITÃO**, especialista em Licitação e Pregoeira a mais de 10 anos, **ADRIANA SODRÉ**, Especialista em Licitação e Contratos, **FABIANO PETEAN**, Promotor de Justiça do MPSC, entre outros, que discorrerem acerca dos mais variados temas, como: “Desafios da NLL nos Municípios”, “Planejamento, ETP e TR”, “Visão do MP para a NLL em âmbito Municipal”, “Capacitação de Agente de Contratação e Pregoeiro”, “Gestão e Fiscalização de Contratos” entre outros temas de consultoria e atividades práticas. Assim, configura-se salutar importância para servidores que desejam se aperfeiçoar.

- **QUE O SERVIÇO APRESENTE DETERMINADA SINGULARIDADE** – A aquisição das inscrições para esse curso possui toda uma especificidade, pois é destinado a treinar e aperfeiçoar Servidores Municipais na área pública, explanando especificamente sobre a Nova Lei de Licitação e todos os processos envolvidos, temas de indiscutíveis importâncias para a Administração Municipal. Destarte, o serviço apresenta latente singularidade, visto que as

Web Site: www.agrolandia.sc.gov.br
Telefone: (47)3534212 - (47)35344155





PREFEITURA MUNICIPAL DE AGROLÂNDIA

Secretária de Administração, Planejamento e Finanças.
Rua dos Pioneiros, nº 109, Centro, Agrolândia, SC - CEP: 88420-000.

palestras e oficinas serão ministradas por palestrantes de renome. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, por excelência, esclarece-nos:

“A singularidade, como textualmente estabelece a lei, é o objeto do contrato; é o serviço pretendido pela Administração que é singular, e não o executor do serviço. Alias, todo profissional é singular, posto que esse atributo é o próprio da natureza humana.

Singular é a característica do objeto que o individualiza, distingue dos demais. É a presença de um atributo incomum na espécie, diferenciador. A singularidade não está associada á noção de preço, de dimensão, de localidade, de cor ou de forma.”

Nesse sentido, repetimos que o objeto da contratação é devera singular. Ademais chega a ser inviável a licitação, porquanto os palestrantes são impares, com temas de alta especificidade técnica, não permitindo, assim, comparações, sendo que a empresa contratada possui experiência nesse campo. Valemo-nos, mais uma vez, de Marçal:

“Inviabiliza-se a comparação, pois cada profissional prestador de serviço dá-lhe configuração personalíssima. Logo, a licitação se torna inexigível por singularidade do objeto em vista da impossibilidade de julgamento objetivo. Cerca da questão, merece transcrição do pensamento de Celso Antônio Bandeira de Mello, no sentido de que ‘... são singulares todas as produções intelectuais, realizadas isolada ou conjuntamente – por equipe – sempre que o trabalho a ser produzido se defina pela marca pessoal (ou coletiva) expressada em características científicas, técnicas ou artísticas”.

Novamente, trazemos a baila á necessidade de aprimoramento profissional dos servidores municipais integrantes da Administração Pública. É preciso ter experiência e conhecimento para se lidar com esse tipo de assunto. Portanto, quanto á natureza singular, ela é indiscutível, posto que o objeto, em alguns dos casos, é de característica única e peculiar, refletido na qualidade do trabalho e segurança das decisões para os servidores. Vale ressaltar, desta forma, por oportuno, o entendimento de Marçal Justen Filho acerca do assunto:

“A singularidade do objeto consiste, na verdade, na singularidade (peculiaridade) do interesse público a ser satisfeito. A raiz da inexigibilidade da licitação reside na necessidade a ser atendida e não no objeto ofertado. Ou seja, não é o objeto que é singular, mas o interesse público concreto. A singularidade do objeto contratado é reflexo da especialidade do interesse público”.

Devemos, então, nesse ponto, para finalizar o tema, encarar a questão da definição da singularidade do objeto em dois pontos básicos e cruciais: ser estabelecida exclusivamente á luz do interesse público e visar á realização do bem comum. E, assim, podemos constatar, hialinamente, que ambos se fazem presentes no objeto da contratação, pois a capacitação e aprimoramento dos Servidores possui, inegavelmente, interesse público, no sentido de respaldar e aprimorar as ações realizadas e

Web Site: www.agrolandia.sc.gov.br
Telefone: (47)3534212 - (47)35344155





PREFEITURA MUNICIPAL DE AGROLÂNDIA

Secretária de Administração, Planejamento e Finanças.
Rua dos Pioneiros, nº 109, Centro, Agrolândia, SC - CEP: 88420-000.

decisões tomadas pelos gestores públicos. Portanto o objeto é, eminentemente, de interesse público e visa á realização do bem comum, sendo também pelo exposto, singular.

- **QUE O SERVIÇO NÃO SEJA DE PUBLICIDADE E DIVULGAÇÃO** – Ora, é de uma clareza que o serviço aqui a ser contratado não se trata de publicidade e divulgação, mas sim de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, elencado na Lei de Licitações, dispensando-se assim, desta forma, maiores comentários a respeito, ante os comentários acima já dispensados ao assunto.
- **QUE O PROFISSIONAL DETENHA A HABILITAÇÃO PERTINENTE** – Para a realização do objeto pretendido, a primeira exigência que se impõe é que o futuro contratado possua habilitação técnica. Uma vez que a lei se refere a serviços técnicos, a habilitação constitui-se da capacidade legal para a realização do serviço, atendendo aos requisitos legais no caso. Os palestrantes a serem contratados, por intermédio da empresa **CEAP BRASIL – SOLUÇÕES PARA GESTÃO PÚBLICA LIMITADA** possui a necessária habilitação, pertinente a realização dos serviços conforme se pode atestar dos vários atestados de capacidade técnica e demais documentos anexo ao processo. E, como se não fosse suficiente, é necessário esclarecer ainda, que esses profissionais serão responsáveis, diretamente, pela execução dos serviços que se propõe a empresa a prestar, atendendo, portanto o preceito disposto no Art.25 da Lei nº 8.666/93.
- **QUE O PROFISSIONAL POSSUA ESPECIALIZAÇÃO NA REALIZAÇÃO DO OBJETO PRETENDIDO** – para que se opere, legitimamente, a contratação direta nos moldes aqui pretendidos, faz-se necessário, ainda, que os profissionais ou empresa possua especialização da realização do objeto pretendido. Essa especialização dá-se pelo estudo ou desenvolvimento especial de certa arte ou ciência, de forma particularizada. E, novamente, constatamos que a **CEAP BRASIL – SOLUÇÕES PARA GESTÃO PÚBLICA LIMITADA** é possuidora da mesma, pelas atividades desenvolvidas ao longo do seu trabalho e intimamente relacionadas com o objeto contratado, bem como pelas ações de seus profissionais. Para arrematarmos a questão, trazemos a lume os ensinamentos do Professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes acerca do assunto:

“Enquanto a habilitação é um requisito objetivo, demonstrável mediante documentação própria, a especialização é de índole subjetiva, no sentido de ser um atributo ligado ao agente, profissional ou empresa e não possui forma legal própria, exclusiva, específica de documentação.”

E, concluindo:

“A especialização, como indica a própria palavra, se faz no direcionamento, na busca do conhecimento e no desenvolvimento de cerca atividade.”

- **QUE A ESPECIALIZAÇÃO SEJA NOTÓRIA** – Com relação á notória especialização, esta se torna evidente mediante a constatação da realização de serviços anteriores, cujos objetos eram

Web Site: www.agrolandia.sc.gov.br
Telefone: (47)3534212 - (47)35344155





PREFEITURA MUNICIPAL DE AGROLÂNDIA

Secretária de Administração, Planejamento e Finanças.
Rua dos Pioneiros, nº 109, Centro, Agrolândia, SC - CEP: 88420-000.

idênticos aos aqui contratados, associado á capacitação e notória especialização dos palestrantes. Parafraseando o mestre Marçal, acerca da notória especialização:

“A primeira exigência, então, é o profissional a ser contratado apresentar objetivamente as condições de atender as necessidades da Administração. Tratando-se de serviços técnicos-científicos especializados, o exercício dos serviços pressupõe, de ordinário, certos requisitos formais. Assim, a conclusão de cursos, a participação em certos organismos voltados á atividade especializada, o desenvolvimento de serviços semelhantes em outras oportunidades, a autoria de obras literárias (técnico-científicas, se for o caso), o exercício do magistério superior, a premiação por serviços similares, a existência de aparelhamento específico, a organização de equipe técnica, etc. Não há como circunscrever exaustivamente as evidências da capacitação objetiva do contratado para prestar o serviço. O tema dependerá do tipo e das peculiaridades do serviço técnico científico, assim como da profissão exercitada. No entanto, é indispensável a existência de evidencia objetiva dessa especialização e capacitação do escolhido.”

E assevera:

“A notória especialização consiste, então, nesse juízo difuso acerca da qualificação do sujeito para desempenho da atividade objeto da contratação.”

- **QUE A NOTORIA ESPECIALIZAÇÃO ESTEJA INTIMAMENTE RELACIONADA COM A SINGULARIDADE PRETENDIDA PELA ADMINISTRAÇÃO** – Por fim, é fácil de constatar que a notória especialização da empresa contratada não somente esta intimamente relacionada com a singularidade pretendida, mas é a parte integrante dessa contratação. O Curso tratará de temas de relevante interesse Municipal, com ênfase no Executivo, além de contar com a presença de palestrantes renomados, que discorrerão acerca dos mais variados temas, como anteriormente mencionados. O objeto singular buscado, nesse desiderato de pleno interesse público, é o mesmo da notória especialização. Impossível de se haver correlação mais íntima! Para finalizar, o posicionamento de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

“Por oportuno, insta ressaltar que a notória especialização do futuro contratado deve estar associada ao objeto pretendido pela Administração e ser suficiente para atender á singularidade imposta pelo interesse público.”

E finaliza:

“Deve haver sempre íntima correlação entre a especialização e a singularidade do objeto.”

Igualmente, não se poderia, em hipótese alguma, deixar de mencionar um fator extremamente importante, e essencial na escolha da empresa para a contratação: a confiança nos serviços

Web Site: www.agrolandia.sc.gov.br
Telefone: (47)3534212 - (47)35344155





PREFEITURA MUNICIPAL DE AGROLÂNDIA

Secretária de Administração, Planejamento e Finanças.
Rua dos Pioneiros, nº 109, Centro, Agrolândia, SC - CEP: 88420-000.

executados. E essa se faz primordial, haja vista que é esse grau de confiança, depositado no contratado, que torna o serviço executado singular, posto que esse será realizado a sua maneira própria, pessoal e individualmente insuscetível de comparações, considerando-se o alto teor de subjetividade apresentado na realização de cada trabalho proposto, por individualizado e peculiar de cada profissional que o realiza, sendo inegável a necessidade da confiança do contratante no executor dos serviços como motivo de sucesso de sua gestão; tanto assim o é que o próprio Tribunal de Contas da União, em sua Súmula nº 264, assim entende:

“A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação...”

Vencidos os requisitos necessários para uma contratação direta nos moldes do Art. 25, III da Lei nº 8.666/93, vejamos, agora, as condições formais para a composição do processo de Inexigibilidade de Licitação.

1 – RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE – a escolha da empresa **CEAP BRASIL – SOLUÇÕES PARA GESTÃO PÚBLICA LIMITADA** não foi contingencial. Prende-se ao fato de que ela se enquadra, perfeitamente, nos dispositivos enumerados na Nova Lei de Licitação, consoante o já exaustivamente demonstrado acima, como *conditio sine qua non* à contratação direta. E não somente por isso; é empresa detentora de profissionais experientes, capacitados e gabaritados para o serviço pretendido, que é de interesse público e visando à realização do bem comum, com ampla experiência nessa área, possuindo íntima relação com o objeto que aqui se contratado, sendo, desta forma, indiscutivelmente, a mais indicada. Cabe, ainda, reiterar que o serviço aqui a ser contratado encontra acolhida na Legislação de Licitações e Contratos.

2 – JUSTIFICATIVA DO PREÇO – Para que algo seja compatível com outro, é preciso que haja uma coexistência harmoniosa entre ambos no mundo comum; assim, para que um preço seja compatível, com o de mercado, é preciso que exista, pelo menos, outra empresa, de mesmo porte e capacidade, que preste, exatamente, o mesmo serviço e apresente um preço similar ao primeiro. No caso da **CEAP BRASIL – SOLUÇÕES PARA GESTÃO PÚBLICA LIMITADA** alguns dos serviços prestados são únicos, em sua forma de execução pela empresa, e especializados, não cabendo, portanto, comparativos, verificados, facilmente, pela unidade e individualmente dos serviços a serem prestados, tornando seus preços, pela não coexistência, impossíveis de comparação, em virtude da especificidade dos serviços e dos profissionais, entretanto preços dentro de parâmetros aceitáveis e no mesmo patamar dos preços praticados por outras empresas, de acordo com consulta verbal realizada. Ademais o serviço a ser executado é ímpar e depende de alta especificidade técnica para executá-lo, tornando-o singular, não permitindo, assim, comparações, por ser, também, individualizado e peculiarizado, de acordo com cada profissional que o realize, pois como bem obtempera o Prof. Jorge Ulisses, *“todo profissional é singular, posto que esse atributo é próprio da natureza humana”*, sendo que o profissional a ser contratados, por intermédio da **CEAP BRASIL** –

Web Site: www.agrolandia.sc.gov.br
Telefone: (47)3534212 - (47)35344155





PREFEITURA MUNICIPAL DE AGROLÂNDIA

Secretária de Administração, Planejamento e Finanças.
Rua dos Pioneiros, nº 109, Centro, Agrolândia, SC - CEP: 88420-000.

SOLUÇÕES PARA GESTÃO PÚBLICA LIMITADA, possui conhecimento profundo nesse campo, levando-se em consideração a sua vasta experiência. Ademais, os preços apresentados pelos serviços a serem prestados encontram-se dentro de parâmetros aceitáveis e de acordo com os praticados no mercado.

Reponha extreme de duvidas, portanto, que a situação que se nos apresenta, conforme aqui exaustiva e extensivamente demonstrada é, tipicamente, de Inexigibilidade de Licitação. E, desse diapasão, é-se permitido ao administrador afastar-se da licitação, mediante a relevância do interesse público, do bem comum e da altivez dos bens aqui tutelados. Afinal, a Constituição tutela outros princípios, além do da igualdade.

5. PREÇO E FORMA DE PAGAMENTO

Pela contratação o Município pagará o valor de **R\$ 1.590,00 (Um Mil Quinhentos e Noventa Reais) por inscrição**, totalizando **R\$ 11.130,00 (Onze Mil Cento e Trinta Reais)**, o equivalente a 07 (Sete) Inscrições, por meio de crédito em conta bancária e/ou cobrança bancária, mediante a apresentação da nota fiscal/fatura.

O pagamento deverá ser efetuado em parcela única, após a prestação dos serviços, em ordem cronológica em até 30 (Trinta) dias contados da emissão da nota fiscal.

6. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As despesas decorrentes do Presente Termo de Inexigibilidade de licitação correrão por conta da seguinte dotação orçamentária do exercício de 2023:

Dotação Utilizada	
Código Dotação	Descrição
2	Gabinete do Prefeito e Vice
1	Gabinete do Prefeito e Vice
2002	Manutencao do Gabinete do Prefeito e Vice
3339039480000000000	Serviços de seleção e treinamento
150070000200	Recursos não vinculados de Impostos-Ordinários
Código Dotação	Descrição
3	Sec. de Administração, Planej. e Finanças
1	Sec. de Administracao, Planej. e Financas
2003	Manut. da Secr. de Administracao Planej. e Financa
3339039480000000000	Serviços de seleção e treinamento
150070000200	Recursos não vinculados de Impostos-Ordinários
Código Dotação	Descrição
5	Sec. de Desenvolvimento Cultural e do Desporto
1	Sec. de Desenvolvimento Cultural e do Desporto

Web Site: www.agrolandia.sc.gov.br
Telefone: (47)3534212 - (47)35344155





PREFEITURA MUNICIPAL DE AGROLÂNDIA

Secretária de Administração, Planejamento e Finanças.
Rua dos Pioneiros, nº 109, Centro, Agrolândia, SC - CEP: 88420-000.

2020	Promocao da Cultura, Tradicao e Arte
3339039480000000000	Serviços de seleção e treinamento
150070000200	Recursos não vinculados de Impostos-Ordinários
Código Dotação	Descrição
12	Fundo Municipal de Saúde de Agrolândia
1	Fundo Municipal de Saude de Agrolandia
2051	Manutenção do Fundo Municipal de Saude
3339039480000000000	Serviços de seleção e treinamento
150010020000	Identificação das despesas com ações e serviços públicos de saúde

7. DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 27 da Lei 8.666/93. Porém, excepcionalmente, a lei de regências prevê a possibilidade de Dispensa de alguns dos documentos, notadamente, os previstos nos artigos 28 a 31, conforme estabelecido no § 1º do art. 32 da Lei 8.666/93.

A propósito, há recomendação do Tribunal de Contas da União nesse sentido:

“Deve ser observada a exigência legal e constitucional (art. 195, § 3º, da CF) de que nas licitações públicas, mesmo em casos de dispensa ou inexigibilidade, é obrigatória a comprovação por parte da empresa contratada de:

Certidão Negativa de Débito (INSS - art. 47, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.212, de 1991);

Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais (SRF-IN nº 80, de 1997); e

Certificado de Regularidade do FGTS (CEF) (art. 27 da Lei nº 8.036, de 1990). Acórdão 260/2002 Plenário.

Resta deixar consignado que a contratada demonstrou habilmente sua habilitação jurídica e regularidade fiscal conforme documentos em anexo.

8. FORO

O Foro competente para dirimir possíveis dúvidas, após se esgotarem todas as tentativas de composição amigável e/ou litígios pertinentes ao objeto do Presente Termo de Inexigibilidade de Licitação, independente de outro que por mais privilegiado seja, será a Comarca de Trombudo Central/SC.

9. LEGISLAÇÃO APLICADA

Web Site: www.agrolandia.sc.gov.br
Telefone: (47)3534212 - (47)35344155





PREFEITURA MUNICIPAL DE AGROLÂNDIA

Secretária de Administração, Planejamento e Finanças.
Rua dos Pioneiros, nº 109, Centro, Agrolândia, SC - CEP: 88420-000.

Aplica-se a este Termo de Inexigibilidade de licitação, nos casos omissos, a seguinte legislação:

- a) Lei Federal 8.666/93 e suas alterações – Lei das Licitações e Contratos Administrativos;
- b) Lei Federal 8.078/90 e suas alterações – Código de defesa do Consumidor;
- c) Lei Federal 10.406/02 e suas alterações – Código Civil Brasileiro;
- d) Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e suas alterações.

10. ANEXOS

Integram o Presente Termo de Inexigibilidade de licitação, como se nele estivessem transcritos, os seguintes anexos:

Proposta de Preços da Contratada
Documentos de Habilitação

11. DELIBERAÇÃO

Nada mais havendo a tratar, e tendo em vista todas as condições apresentadas retro, encerra-se o presente Termo de Inexigibilidade, sendo assinado pelo responsável da Unidade Requisitante e pela mesa diretora, para que se produzam seus efeitos legais.

Agrolândia/SC, 22 de Maio de 2023.

Assim, ratifico o presente Termo de Inexigibilidade de licitação e determino a publicação na imprensa oficial e a contratação, do prestador acima qualificado, cujo contrato deverá ser celebrado com observância das regras previstas pela Lei n. 8.666/93, com Inexigibilidade da licitação.

JOSÉ CONSTANTE
Prefeito Municipal

